



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000369689

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1506947-86.2023.8.26.0358, da Comarca de Mirassol, em que é apelante FERNANDO JOSE GARCIA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ ANTONIO CARDOSO (Presidente) E FREDDY LOURENÇO RUIZ COSTA.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

JAYME WALMER DE FREITAS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal com Revisão nº 1506947-86.2023.8.26.0358

3ª Câmara de Direito Criminal

Apelante: FERNANDO JOSÉ GARCIA

Apelada: Justiça Pública

Voto nº 9304

PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR. ABSOLVIÇÃO POR ATIPICIDADE. IMPROVIMENTO.

I – CASO EM EXAME:

1 - Apelação criminal interposta contra sentença que condenou o réu pelo crime de adulteração de sinal identificador de veículo automotor (CP, art. 311, § 2º), sustentando a atipicidade por se tratar de veículo oriundo de leilão.

II – QUESTÃO EM DISCUSSÃO:

2 - Há uma questão a ser enfrentada:

I) determinar se a condução de veículos, oriundos de leilão, torna passível a configuração do cometimento do delito previsto no art. 311, § 2º, do Código Penal.

III – RAZÕES DE DECIDIR:

3 - A autoria do crime de adulteração de sinal identificador de veículo automotor restou devidamente comprovada pelo uso de motocicleta, oriunda de leilão e adquirida como sucata, bem como com placa adulterada, porquanto mesmo não sendo o responsável pelas exclusões das numerações do chassi e do motor (feitas pela empresa leiloeira) e, diretamente, pela adulteração externa (placa), foi beneficiário do ilícito. Precedentes.

4 - O acusado confessou integralmente a prática delitiva na fase inquisitorial, confirmando inclusive que comprou o veículo no dia 02.05.2023, ou seja, após o advento da Lei nº 14.562/2023, ocorrida no dia 26.04.2023;

5 - Observados os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e individualização da pena no estabelecimento da sanção e fixação de regime de prisão.

IV – DISPOSITIVO E TESE.

6 - Apelação criminal a que se nega provimento.

Fernando José Garcia, qualificado nos autos, foi processado e ao final condenado por sentença prolatada pela MMª. Juíza de Direito Natália Berti, no processo-crime nº 1506947-86.2023.8.26.0358, que

tramitou pela 1ª Vara Judicial da Comarca de Mirassol - SP, à pena de 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão, em regime inicial aberto, e pagamento de 12 (doze) dias-multa, calculados no mínimo legal, por infração ao art. 311, § 2º, inc. III, do Código Penal.

Inconformado, pleiteia a absolvição por atipicidade do fato (CPP, art. 386, inc. III).

Processado e contra-arrazado, manifestou-se o d. Promotor de Justiça Designado em Segunda Instância pelo improvimento de recurso.

Decorrido o prazo para que as partes se manifestassem acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º, da Resolução nº 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução nº 772/2017, ambas do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, **não houve oposição** a essa forma de julgamento.

É o relatório.

O apelante foi processado e condenado pela prática do crime de adulteração de sinal identificador de veículo automotor, porque, no dia 3 de maio de 2023, por volta das 14h40, na Rua Cândido Brasil Estrela, defronte ao nº 2921, Jardim São Bernardo, na cidade e comarca de Mirassol - SP, depois de ter adquirido, conduziu, em proveito próprio, motocicleta com sinal identificador que devia saber estar adulterado.

Consta que o acusado tencionava adquirir uma motocicleta e iniciou a negociação com pessoa que identificou como "Josué"

("José Nunes"), por intermédio da rede social *Facebook*, adquirindo o veículo por R\$ 1.950,00 (mil, novecentos e cinquenta reais), proveniente de leilão. O motociclo foi entregue com a nota fiscal da compra em leilão num posto de combustíveis na cidade de São José do Rio Preto - SP.

Entretanto, nas circunstâncias de tempo e espaço descritas, o réu conduzia o aludido veículo automotor, quando foi abordado por policiais militares, em razão de estar com a lanterna queimada. Realizadas pesquisas em sistemas estatais, aferiram que os dados da motocicleta, notadamente a placa, esta apresentava inconsistências.

Devido à constatação, a motocicleta foi apreendida e o acusado conduzido à delegacia de polícia, onde finalmente declinou as condições da aquisição. Posteriormente, laudo pericial atestou que a placa que o veículo ostentava era falsa.

A materialidade está demonstrada pelo boletim de ocorrência (fls. 3/4), auto de exibição e apreensão (fl. 6), laudo pericial do veículo (fls. 10/14 e 76/80), nota fiscal de compra em leilão (fl. 16) e demais elementos acostados aos autos.

A autoria é igualmente certa.

Senão vejamos.

O policial militar Elder Doro Pancieri declarou que, no dia dos fatos, realizavam regular patrulhamento, quando visualizaram uma motocicleta com a lanterna traseira quebrada, razão pela qual iniciaram a abordagem, sendo informados pelo réu que não era habilitado e que o veículo era de leilão, apresentando a nota de compra. Constataram que as

numerações do chassi e do motor estavam suprimidas, enquanto a placa era de novo padrão - Mercosul -, precisando converter a numeração no padrão antigo para a identificarem. Asseverou que o réu afirmou haver negociado a motocicleta com uma pessoa chamada “Josué”, pagando R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais), bem como de que tinha conhecimento da impossibilidade de emplacamento.

O policial civil Bráulio Ferreira Valadares declarou que recebeu uma ordem de serviço para identificar uma pessoa chamada “Josué”, a qual fora indicada pelo réu como quem lhe havia vendido uma motocicleta de leilão, mas não conseguiu, haja vista que ninguém o conhecia no local indicado. Esclareceu que não participou da ocorrência e nada sabe acerca da nota fiscal apresentada.

O réu, interrogado exclusivamente na fase inquisitória, narrou que, no dia dos fatos, estava no Bairro São Bernardo e, assim que estacionou sua motocicleta no interior do prédio no qual residia, os policiais adentraram o local e a visualizaram estacionada. Estava em seu apartamento, quando avistou os policiais observando o veículo, de modo foi conversar com eles e se identificou como proprietário. Apresentou a eles a nota fiscal e esclareceu que o havia comprado pelo *Facebook*, no perfil de “Josué” (“José Nunes”), o qual era vendedor de motocicletas. Relatou que, no dia 02.05.2023, entrou em contato com “Josué” e passou a negociar a compra do veículo, o qual solicitou o pagamento de R\$ 1.950,00 (mil, novecentos e cinquenta reais). Decidiu fechar o negócio e combinou buscar o veículo num posto de combustíveis localizado defronte à rodoviária de São José do Rio Preto - SP, pegando a motocicleta no período da noite do mesmo dia. “Josué” disse ainda ao interrogando que a motocicleta era de leilão e que possuía uma oficina próxima ao “Hospital Bezerra de Menezes”, na cidade de São José do Rio Preto.

Em juízo, foi decretada sua revelia (fl. 204).

Assim, a despeito do entendimento defensivo, vê-se um conjunto probatório seguro para condenação do acusado, porquanto as declarações dos policiais se mostraram detalhadas, uniformes e convincentes, sem se furtarem ou se esquivarem dos questionamentos feitos pela magistrada *a quo*, acusação e defesa. Nesse contexto, as afirmações e as descrições por eles ofertadas revelaram-se coerentes e plenamente concebíveis, sendo corroboradas pela confissão espontânea na fase inquisitória e pelo laudo pericial.

Curial anotar que a atuação dos agentes públicos se revestiu de legalidade, ao menos pelo que se extrai dos autos, pois não há nenhuma demonstração concreta de irregularidade ou arguição que tenha fundamento a ponto de mudar o quadro formado.

Além disso, inexistente dispositivo legal que vede ao policial servir como testemunha. Também não se acredita que servidores públicos, inclusive os policiais civis e militares, empossados que são após compromisso de fielmente cumprirem seus deveres iriam apresentar testemunhos ou provas ideologicamente falsas, com o simples intuito de inculpar inocentes. Ao contrário, os funcionários públicos têm a presunção de que no desempenho de suas atuações agem corretamente.

Esse é o posicionamento do Colendo Superior
Tribunal de Justiça:

“(…) Ademais, segundo a jurisprudência consolidada desta Corte, o depoimento dos policiais prestado em Juízo constitui meio de

prova idôneo a resultar na condenação do réu, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade dos agentes, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova, o que não ocorreu no presente caso. Precedentes. (...)”. (STJ — AgRg no *Habeas Corpus* nº 672.359-SP, Quinta Turma, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, j. 22.06.2021).

“(…) Com efeito, "o depoimento dos policiais prestado em Juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do réu, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade dos agentes, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova"(AgRg no HC 672.359/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 28/6/2021). (...)”. (STJ — AgRg no *Habeas Corpus* nº 741.416-SP, Sexta Turma, Relator Ministro Olindo Menezes, j. 22.11.2022).

Vê-se patente que o acusado realizou a adulteração do sinal identificador externo da motocicleta (placa falsa) ou, ao menos, tinha pleno conhecimento e se tornou beneficiário dela e, sem se importar, pôs em circulação veículo adquirido como sucata, destinado somente à venda de peças, caracterizando, indubitavelmente, o delito previsto no art. 311, § 2º, inc. III, do Código Penal.

Conforme fundamentou a magistrada *a quo*, “(…)

a Lei n.º 14.562/23 acrescentou o § 2º ao crime do artigo 311, do Código Penal, equiparando condutas inéditas à pena prevista no “caput”. Dentre as ações introduzidas pelo § 2º, o inciso III incrimina a conduta de adquirir, receber ou manter em depósito automóvel, quando o agente deveria saber que o veículo possui sinal identificador ou numeração adulterada, como é o caso dos autos. No caso em análise, frise-se que o elemento subjetivo do referido crime foi devidamente demonstrado, uma vez que as circunstâncias existentes são capazes de levar à conclusão que o réu, no mínimo, deveria saber da adulteração. (...)”.

Desarrazoada também a alegação de que não se aplicaria a Lei nº 14.562/2023 - advento em 26.04.2023 - ao caso *sub examen*, eis que a expedição da nota fiscal ocorreu em 22.03.2023.

De fato, observa-se que a nota fiscal realmente foi expedida na data especificada, mas em favor da arrematante Rosa Maria Ferrari da Silva, mas a negociação do suposto vendedor “Josué” com o réu, inclusive com finalização e entrega da motocicleta, deu-se no dia 02.05.2023, conforme confessado espontaneamente pelo acusado na fase inquisitorial. Aliás, o quadro que se extrai da assertiva do réu é de veras frágil e sem consistência.

Assim, em suma, não havendo indício no conjunto probatório amealhado de o acusado estar de boa-fé, como no caso *sub judice*, mormente porque não trouxe qualquer elemento favorável a si, a condenação é inafastável.

Nesse sentido:

“(...) 6. A autoria do crime de adulteração

de sinal identificador de veículo automotor restou demonstrada pelo uso de veículo clonado para transporte da droga, sendo irrelevante que o réu não tenha realizado diretamente a adulteração, já que foi beneficiário direto do ilícito, conforme entendimento consolidado nos Tribunais Superiores. (...)”. (STJ – AREsp nº 2.771.478-RS, Quinta Turma, Relatora Ministra Daniela Teixeira, j. 18.02.2025).

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR. ART. 156 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A valoração da prova pelo Tribunal, admitindo como comprovados os fatos imputados pela acusação, tendo em vista que o ora agravante foi encontrado na posse do veículo cujo sinal identificador foi alterado, demonstrando-se que tal alteração foi realizada durante o período em que o veículo permaneceu na posse exclusiva do recorrente, de acordo com a nota fiscal, o relatório da descrição da situação do veículo e o laudo de vistoria, não representa indevida inversão do ônus probatório ante o fato de o

recorrente não ter se desincumbido de demonstrar que não foi ele quem procedeu a referida adulteração. 2. "Inexiste inversão do ônus da prova quando a acusação produz arcabouço probatório suficiente à formação da certeza necessária ao juízo condenatório" (AgRg nos EDcl no REsp n. 1.292.124/PR, relator Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 14/9/2017, DJe 20/9/2017). 3. Agravo regimental desprovido. (...)". (STJ — AgRg no AgRg no AREsp nº 1.593.965-SC, Sexta Turma, Relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, j. 03.08.2021).

Portanto, a conduta praticada pelo acusado tipifica o crime previsto no art. 311, § 2º, inc. III, do Código Penal, impondo-se a condenação nos exatos moldes determinados pela magistrada *a quo*.

Ante o exposto, **nega-se provimento** ao recurso defensivo, mantendo-se *in totum* a sentença prolatada pela magistrada **Dra. Natália Berti**.

Jayme Walmer de Freitas
Relator